



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11610.004495/2003-35
Recurso n°	143.581 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103 - 22.734
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	Churrascaria OK São Paulo Ltda.
Recorrida	4ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1995, 1996

Nos termos do inciso XIX do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes AUTOS CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre restituição de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, a favor do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO .



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir.

Trata, o presente processo, de pedido de Restituição de Empréstimo Compulsório Eletrobrás, para fins de compensação de débitos tributários federais, no valor de R\$ 1.142,814,90, e fundamentado em títulos denominados "Cautela de Obrigações" (fls. 47, 61 e 75), em cópias reprográficas.

02. Referido pleito veio a ser indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através do Despacho Decisório de fls. 92/96, sob o fundamento de que citado valor não se refere nem a tributo, nem a contribuição sob a administração da Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento ou recolhimento tivesse sido indevido ou a maior que o devido e fosse passível de restituição ou de ressarcimento por parte da mesma Secretaria, nos termos da legislação aplicável, tratando-se, em realidade, de alegado direito creditório de natureza não-tributária. A ementa a tal Despacho teve o teor seguinte:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a restituição de suposto crédito derivado de títulos denominados Cautela de Obrigações da Eletrobrás, do empréstimo compulsório cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica, por não se tratar nem de tributo, nem de contribuição sob a administração da Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento ou recolhimento tivesse sido indevido ou a maior que o devido e fosse passível de restituição ou de ressarcimento pela mesma Secretaria, nos termos da legislação aplicável.

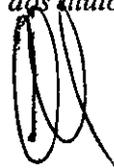
Inadmissível também a compensação entre o suposto crédito da interessada e seus débitos tributários, por absoluta falta de autorização legal, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Pedido de Restituição Indeferido. Não Homologadas as Compensações Declaradas."

03. O contribuinte foi cientificado do teor do referido Despacho Decisório em 21/11/2003 (fls. 131) e, em 19/12/2003, portanto, de maneira tempestiva, apresentou Manifestação de Inconformidade ao mesmo, alegando, em síntese, que:

03.01. que a Eletrobrás, ao receber Empréstimo Compulsório, agiu na qualidade de delegada da União, conforme art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, sendo responsável solidária pelo adimplemento das obrigações contraídas. Diz, ainda, que o interesse da União é indiscutível e, sobre o assunto, reproduz vários dispositivos legais;

03.02. que, em nenhum momento a legislação que trata do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás e cobrado na conta de energia elétrica, estabeleceu prazo prescricional dos títulos. Reporta-



se à lei que os instituiu, bem como à de n.º 5.073/66, concluindo por dizer que os títulos passariam a ter data de vencimento de 20 (vinte) anos, a partir dos quais seriam exigíveis sem, no entanto, estabelecer prazos para a reclamação dos valores ali estampados;

03.03. que o Decreto n.º 644/69 tentou modificar o já instituído quando, através de seu § 11º (sic) estabeleceu prazo de 5 (cinco) anos para o consumidor apresentar as suas contas de energia e trocá-las pelas obrigações, adotando o mesmo prazo para o resgate em dinheiro. Mas, acabou representando uma verdadeira barbárie jurídica, desrespeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido.;

03.04. a Eletrobrás não tem demonstrado grande vocação para honrar seus compromissos com a devida atualização financeira e que, tal fato, tem motivado a busca da prestação jurisdicional, visando eliminar a parte prescricional, bem como a manter o poder aquisitivo da moeda ao longo dos anos. Reproduz, sobre o assunto, ementas de decisões judiciais, tanto no sentido da aplicação da correção monetária, como da inocorrência de prescrição, em relação aos aludidos títulos;

03.05. por igual, o 2º Conselho de Contribuintes decidiu, de maneira favorável, pela restituição de Empréstimo Compulsório, no processo de n.º 10435.000397/97-99 – cuja ementa reproduz – e conclui, ao contrário do trazido pelo Despacho guerreado, que não se trata de matéria estranha ao processo, uma vez que latente caráter tributário do empréstimo compulsório, reconhecido pela CF/88 ao inseri-lo no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional;

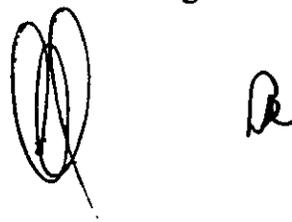
03.06. no que pertine a aplicação do instituto da compensação, reproduz dispositivos que regem a matéria assim como jurisprudências sobre o tema, concluindo que o empréstimo compulsório, por se tratar de uma das espécies tributárias, a restituição de seus valores poderá representar o direito da Autora ver esses montantes compensados contra quaisquer créditos tributários devidos à União Federal.;

03.07. que como da decisão que indeferiu o pedido de restituição, coube a apresentação de Manifestação de Inconformidade e, não tendo havido a apreciação final dos pedidos administrativos da Impugnante (restituição e compensação), os créditos tributários que são objeto da presente declaração de compensação estão com as suas respectivas exigibilidades suspensas;

03.08. conclui por requerer seja julgada procedente sua Manifestação de Inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório recorrido, assim como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da declaração de compensação, para fins de expedição de “Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa, até que haja o julgamento definitivo do presente.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI N.º 5.494/2004 (fls. 138/145) negando provimento ao pleito em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Empréstimo Compulsório

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized signature and a smaller set of initials to its right.

Ano-calendário: 1975, 1976

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RESGATE DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal não é o Órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/1962 e suas alterações.

Devidamente cientificada (fl. 147-v), a interessada recorre a este colegiado (fls. 148/166), com documentos de fls. 167/181, reiterando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Tratando-se de recurso envolvendo empréstimo compulsório representado por Obrigações da Eletrobrás, a competência para apreciação pertence ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso XIX, do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que estabelece:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(.....)

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(....) (grifos acrescentados)

Destarte, voto no sentido de declinar competência para julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

